

Bruxelas, 12.12.2016
C(2016) 8640 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2016

que altera a Decisão de Execução C(2015) 1698 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2014 a 2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2016

que altera a Decisão de Execução C(2015) 1698 da Comissão que aprova o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2014 a 2020

(APENAS FAZ FÉ O TEXTO EM LÍNGUA PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 7, conjugado com o artigo 14.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução C(2015) 1698 da Comissão aprovou o programa nacional de Portugal com vista a receber apoio financeiro do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de 2014 a 2020, apresentado em 13 de fevereiro de 2015, e fixou a contribuição máxima do Fundo para o programa nacional de Portugal.
- (2) Em setembro de 2015, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2015/1523² do Conselho e a Decisão (UE) 2015/1601³, que prevê um mecanismo de recolocação temporária e excepcional da Itália e da Grécia para outros Estados-Membros de pessoas com clara necessidade de proteção internacional.
- (3) Em 29 de novembro de 2016, Portugal apresentou, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados da Comissão (SFC 2014), uma versão revista do programa nacional a fim de ter em conta a Decisão (UE) 2016/1754⁴.
- (4) Esta decisão constitui uma decisão de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e um compromisso jurídico na aceção do artigo 85.º do referido regulamento.
- (5) A Decisão C(2015) 1698 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

¹ JO L 150 de 20.5.2014, p. 112.

² Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

³ Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

⁴ Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho, de 29 de setembro de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 268 de 1.10.2016, p.82).

⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão C(2015) 1698 é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É aprovado o programa nacional revisto de Portugal para receber apoio do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração no período entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, tal como apresentado na sua versão final em 29 de novembro de 2016.»

(2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. A contribuição máxima do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o programa nacional de Portugal é fixada em 61 410 377 EUR, a financiar a partir da rubrica orçamental 18 03 01 do orçamento geral da União.

2. A contribuição máxima é composta por:

- (a) Um montante de base de 32 776 377 EUR atribuído em conformidade com o anexo I do Regulamento (UE) n.º 516/2014;
- (b) Um montante suplementar de 2 990 000 EUR para o Programa de Reinstalação da União, atribuído em conformidade com o artigo 17.º do referido regulamento, e para a transferência de beneficiários de proteção internacional, atribuído em conformidade com o artigo 18.º do referido regulamento;
- (c) Um montante suplementar de 25 644 000 EUR para a recolocação de requerentes de proteção internacional a partir da Itália e da Grécia, em conformidade com o artigo 10.º da Decisão (UE) 2015/1523 e o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), da Decisão (UE) 2015/1601.»

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 12.12.2016

Pela Comissão
Dimitris AVRAMOPOULOS
Membro da Comissão

CÓPIA AUTENTICADA
Pelo Secretário-Geral,

Jordi AYET PUIGARNAU
Director da Secretaria
COMISSAO EUROPEIA